

**PARECER JURÍDICO Nº 002/2024 – LICITAÇÃO/ADITIVO**

Referência: o 1º (primeiro) aditamento do contrato administrativo nº 002/2023-PE-067/2022-CLP/PMA, referente ao processo administrativo nº 002/2023

**INTERESSADO(S):** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

**ASSUNTO:** Análise de termo de aditivo contratual.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 002/2023-PE-067/2022-CLP/PMA, CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA E A EMPRESA W M SALES EMPREENDIMENTO LTDA, POSSIBILIDADE LEGAL ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

**I. Relatório**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer análise jurídica acerca legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo 002/2023-PE-067/2022-CLP/PMA, referente ao processo administrativo nº 002/2023, de 30 DE JANEIRO DE 2023, entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA e a empresa W M SALES EMPREENDIMENTO LTDA.

O contrato original tem por objeto contratação de pessoa (s) jurídica (s) especializada no agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens rodoviárias nacionais para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Observa-se também, que o período de vigência do contrato expira **em 30 de janeiro de 2024.**

É o relatório.



**II. Fundamentação**

**II. 1 Das Considerações Preliminares**

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas dotas atribuições.

**II.2 – Do Mérito**

A autarquia responsável vem justificar a necessidade do aditivo em tela, após ter iniciado a prestação de serviços, objeto da presente dispensa, o qual se trata da contratação de pessoa (s) jurídica (s) especializada no agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens rodoviárias nacionais para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Presidente desta Autarquia.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito. Preenchidos os requisitos legais, consoante à fundamentação supra, **não haverá óbices ao aditamento contratual.**

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

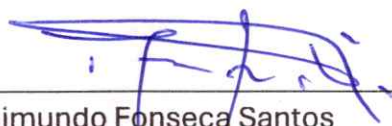
Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Presidente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Açailândia/MA, 29 de janeiro de 2024.



Raimundo Fonseca Santos  
Assessor jurídico  
OAB- 9126/MA  
Port. 008/2021- IPSEMA